



Justiça restaurativa e suas contribuições para a garantia dos direitos fundamentais do apenado

Restorative justice and its contributions to the prisoner's fundamental rights assurance

Yonara Kaíse da Silva Oliveira¹ & Nádia Lauane Silva Oliveira²

Resumo: O sistema penitenciário brasileiro encontra-se em crise ferrenha. Dentre as problemáticas, está a violação aos direitos fundamentais do apenado. Na busca por soluções, têm-se discutido um modelo de justiça penal baseado na dignidade humana - a Justiça Restaurativa. A proposta restaurativa é supletiva à justiça penal comum e intenta a resolução dos conflitos de forma participativa, sem violência e com diálogo e consenso. Diante disso, o presente trabalho objetiva discutir a possível contribuição da Justiça Restaurativa para a garantia dos direitos fundamentais do apenado. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e realiza-se pesquisa bibliográfica e normativa acerca desses direitos e do processo restaurativo. Os resultados apontam para a coerência entre a Justiça Restaurativa com a proteção aos direitos fundamentais, de modo a indicá-la parte de solução necessária para a manifesta crise carcerária nacional.

Palavras-chave: *Sistema penitenciário; Processo restaurativo; Direitos humanos.*

Abstract: The Brazilian penitentiary system is in a severe crisis. Among the problems is the violation of the fundamental rights of the inmate. In search for solutions, a model of criminal justice based on human dignity has been discussed - Restorative Justice. The restorative proposal is a complement to common criminal justice and it seeks to resolve conflicts in a participatory manner without violence and with dialogue and consensus. Hence, this paper aims to discuss the possible contribution of Restorative Justice to the prisoner's fundamental rights assurance. Thereunto, the deductive method is used and bibliographic and normative research about these rights and the restorative process has been performed. The results point to the coherence between Restorative Justice and the protection of fundamental rights, in order to indicate it as part of the necessary solution to the national prison crisis manifested.

Keywords: *Penitentiary system; Restorative process; Human rights.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 08/06/2020; aprovado em 30/06/2021.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, yonarakaiseoliveira@gmail.com; *

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, nadialauane@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

É irrefutável que o sistema penitenciário brasileiro se encontra em estado de falência, de modo que são diversos os problemas a serem discutidos e resolvidos. A crise é tamanha que, dentre as problemáticas, figura a violação aos direitos fundamentais do apenado. Posto que somente a liberdade é restringida pelo Estado no exercício do *ius puniendi*, é dever do ente estatal proporcionar condições de cumprimento de pena que não firam os demais direitos, zelando pela dignidade humana e suas implicações.

Visto que esta não é a realidade do sistema prisional brasileiro, mesmo sendo assim delineado pelo ordenamento jurídico pátrio, faz-se necessária a busca por soluções que garantam aos apenados seus direitos, visando o cumprimento digno da pena. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa vem sendo discutida como um caminho para que a sociedade possa lidar com um crime de maneira a favorecer a reintegração do agente, zelando pelos direitos fundamentais.

A proposta restaurativa encontra fundamento na dignidade humana e visa a resolução pacífica e menos retribucionista dos conflitos por meio da participação dos envolvidos na prática criminosa, autor e vítima, bem como suas comunidades. Diante disso, o objetivo do presente trabalho é discutir a possível contribuição da Justiça Restaurativa para a eficácia dos direitos fundamentais no âmbito do sistema penitenciário.

Para tal, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e fez-se uma pesquisa documental e bibliográfica, englobando textos legais, doutrinários e artigos científicos. Ademais, natureza da pesquisa é qualitativa. Este estudo subdivide-se em um tópico inicial sobre o contexto histórico da pena e sua aplicação, seguido de um sobre os direitos fundamentais do apenado. Dando continuidade, faz-se uma explanação acerca das violações desses direitos nas penitenciárias brasileiras. Posteriormente, apresentam-se noções basilares da Justiça restaurativa, relacionando-a à garantia dos direitos fundamentais no âmbito penal. Na sequência, esclarece-se a metodologia utilizada e tece-se as considerações finais.

DESENVOLVIMENTO

Contexto histórico da pena e sua aplicação

A vida em comunidade é a principal responsável pelo percurso do sistema punitivo. Desde a antiguidade, para prevalência da paz e do bem comum, foram estabelecidas regras de convivência e a conseqüente punição do infrator. Desse modo, o percurso histórico da pena sofreu um processo de transformações evolutivas paralelamente às modificações da sociedade.

O conceito de pena não é alvo de discussões doutrinárias, no entanto, explica Greco (2017), que surgiram teorias que tentaram explicar ou entender a finalidade da punição diante dos comportamentos sociais de cada época e da organização do Estado.

De acordo com Mirabete (2005), a teoria da pena da retribuição, também nomeada de sanção de castigo ou teoria absoluta, está conectada com fatos pretéritos, buscando nesse sentido, o castigo através do mal praticado, ignorando o futuro e a mudança de realidade. Considerado o pai do garantismo penal, Ferrajoli (2002) critica esses pensamentos e tem uma ótica de proteção. A pena retributiva seria uma forma de proteger o condenado da punição cruel e desproporcional.

A segunda corrente teórica, continua Greco (2017), é denominada teoria da prevenção e finca sua preocupação no futuro, buscando de maneira utilitarista dois objetivos, o primeiro, que os homens tomem como exemplo e não venham mais a cometer crimes e o segundo motivo é o próprio condenado, punindo-o para que não peque mais. Já a teoria da ressocialização, conforme o penalista, seria uma oportunidade de regeneração do condenado. Há nos estudos dessa teoria o ideal que de que a pena deveria ser justa e não passar do necessário. Não se preocupando apenas com a prevenção, mas com a tentativa de mudar a realidade.

Por fim, temos a teoria eclética ou mista. Observando a pena como como regeneração, ou seja, uma junção de todas as outras teorias, afirma Greco (2017). Traduzindo essa junção não como divergentes, mas sim complementares. Modernamente, é a teoria mais aceita e adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no art. 59, caput do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal brasileiro.

Para além da lei, compreender a realidade do sistema carcerário exige que recorramos ao direito dos nossos colonizadores. Em sua obra, Roig (2005) explica os cárceres do período colonial, iniciado em 1500. Segundo o autor, os cárceres não constituíam locais munidos de segurança, higiene e práticas de ressocialização. É fato que as cadeias não eram instituições importante dentro da ciência criminal implementada pelas autoridades coloniais. Na maioria dos casos, eram meros lugares de detenção que guardavam suspeitos. Localizadas em prédios fétidos e inseguros, as cadeias coloniais não tinham sequer registro de entrada e saída dos detentos. Logo, a carceragem colonial significou apenas um controle de armazenamento sem preocupar-se com a reforma dos agentes.

Não bastando essa carceragem falida, ainda segundo Roig (2005), o sistema punitivo era marcado por lesões corporais, imposição de trabalhos públicos forçado e pela subsistência da pena de morte na forca. Com a chegada do período republicano, vigorava no país uma visão positivista no discurso científico. O novo Código Criminal de 1890 tinha como centro a pena privativa de liberdade em diferentes ângulos, seja pela prisão disciplinar ou trabalho obrigatório em estabelecimento agrícola.

Roig (2005) ainda esclarece que a arquitetura do Código Penal da República adotou o sistema de Filadélfia, também denominado de Pensilvânia, combinado com o auburniano e modificado pelo método irlandês. Assim, o regime adotado tinha caráter correccional.

Em 1937, o quadro político do país é alterado drasticamente, acarretando modificações nas leis criminais. De acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2008):

O texto que compõe a nova parte geral constitui uma verdadeira reforma penal e supera amplamente o conteúdo tecnocrático da frustrada tentativa de reforma de 1969, posto que apresenta uma nova linha de política criminal, muito mais de conformidade com os Direitos Humanos. De uma maneira geral, o neo-idealismo autoritário desaparece do texto, apresentando apenas uma isolada amostragem de neo-hegelianismo, ao cuidar da imputabilidade diminuída. Retorna-se um direito penal de culpabilidade ao erradicar as medidas de segurança do Código Rocco e ao diminuir, consideravelmente, os efeitos da reincidência. Ainda que sem apresentar alguma fórmula expressa para o concurso real, certo é que, ao menos através de uma forma expressa, elimina a possibilidade de perpetuação da pena, ao estabelecer o limite máximo de 30 anos (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008, p. 196).

Um marco na história da ciência criminal brasileira é o advento da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, que regulou e regula a disciplina carcerária. Para Roig (2005), a referida lei é um meio de controle das condutas carcerárias, com o suposto objetivo de proporcionar a reintegração social do condenado, resguardando um acervo de direitos sem aplicabilidade, desse modo delegou aos órgãos da execução penal julgar o comportamento dos presidiários, para tanto dispôs de uma série de procedimentos, tendo em vista a organização nos presídios.

Sendo assim, a carceragem e sua estrutura frágil com violência institucional é resultado de um processo histórico instável que marca até o século atual os parâmetros que o Brasil adotou para a pena de prisão.

Direitos fundamentais do apenado

O ser humano instituiu no decorrer de sua história, conforme lição de Silva (2005), direitos que entendeu como fundamentais e universais a si enquanto pessoa. Esses direitos são denominados fundamentais e definidos por Vasconcelos (2017) como:

[...] disposições inseridas em determinado ordenamento jurídico que reconhecem e garantem o mínimo existencial do ser humano,

rechaçando desta forma os abusos perpetrados pelas autoridades públicas, limitando o poder do Estado. São disposições que resguardam legalmente a dignidade da pessoa humana (VASCONCELOS, 2017, p. 145).

Assim, os direitos fundamentais são aqueles que se baseiam na dignidade inerente ao ser humano, de modo que são titulares destes todas as pessoas, inclusive aquelas que se encontram privadas de sua liberdade. Tais direitos são firmados a nível internacional por legislações como a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966). No âmbito nacional, são consagrados pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), acerca dos direitos dos sentenciados, estabelece direitos como vida, segurança e integridade física, bem como traça princípios que afastam a arbitrariedade dos julgamentos e nas privações de liberdade, como verifica-se resumidamente no trecho a seguir:

a. cada pessoa tem direito à vida, liberdade e segurança; ninguém será preso arbitrariamente ou mantido no cárcere ou conduzido a outra terra; b. quem sofrer lesão a direitos e liberdades têm direito à concessão de um processo eficaz perante um juiz determinado pela lei; c. a independência dos juízes e a atuação não partidária do Poder Judiciário devem ser eficazes; d. toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança. A liberdade de uma pessoa somente pode ser suprimida nos casos seguintes e por meio das formas estabelecidas na lei: a) quando presa de acordo com o direito, pelo juiz competente; e. toda pessoa tem direito ao respeito e à integridade física, psíquica e moral; a condenação penal não pode recair em outra pessoa além do autor da infração; as penalidades privativas de liberdade têm o objetivo da reinserção social do preso. [...] (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Em consonância, no ordenamento jurídico brasileiro é a CF/88, especificamente em seu art. 5º, inciso XLIX, que assegura aos encarcerados garantias como o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988). Além da CF/88, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, trata dos direitos dos apenados. A referida legislação trata das regras para tratamento dos presos, cumprimento de pena, condições de clausura, do trabalho e da remição de pena (BRASIL, 1984). Revela-se, assim, a preocupação internacional, assim como do constituinte e do legislador com o caráter humanitário no cumprimento da pena, a partir da proteção dos direitos fundamentais.

Violações dos direitos fundamentais nas penitenciárias brasileiras

Embora, como trabalhou-se anteriormente, haja proteção aos direitos fundamentais dos apenados tanto na legislação internacional quanto na nacional, constitucional e infraconstitucional, a realidade das

penitenciárias flagrantemente apresenta situação oposta. O Estado não garante o cumprimento da lei, seja por descaso do governo ou pelo descaso da sociedade. As penitenciárias brasileiras, hoje, significam verdadeiras usinas de revolta humana. O preso é visto sob um viés que nega sua condição de pessoa.

Essa realidade é evidenciada por dados do Conselho Nacional do Ministério do Público (2018) que, conforme divulgou em junho de 2018, em um total de 1456 unidades foram registradas mortes em 455 delas. Assim, não está efetivamente garantido o direito à segurança, tampouco à vida. Esses dados alarmantes ainda apontam que em 81 estabelecimentos houve registro interno de maus-tratos a presos praticado pelos agentes e em 436 foram registradas lesões corporais a presos praticadas por funcionários.

Além disso, a superlotação das celas representa a violação do espaço mínimo previsto no art. 88 da já mencionada Lei de Execução Penal, de 6m quadrados. Evidencia-se, assim, a falta de estrutura para manter os apenados e as péssimas condições dos compartimentos de clausura que são presentes nas celas em que se amontoam dezenas de presidiários, sem o mínimo de conforto e higiene.

Esse abarrote constitui violação institucional visto no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016), segundo o qual, em junho de 2016, a população carcerária do Brasil atingiu a marca de 726,7 mil presos, mais que o dobro de 2005. Diante desses dados é perceptível a crise sistemática que assola as penitenciárias brasileiras atualmente.

Estamos frente a violação em massa dos direitos fundamentais dos apenados, tanto na ótica do ordenamento jurídico nacional quanto no que tange a legislações internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, já tratada. Essas violações são graves. Bem observa Marques (1960) que a justiça penal não pode resultar em condições que firam os direitos fundamentais, visto que os bens jurídicos mais basilares e cruciais à pessoas devem ser resguardados. Nas palavras do referido autor:

A justiça penal não pode ser instrumento de degradação dos direitos do homem. Mesmo o delinqüente tem garantido a tutela dos bens jurídicos que lhe são mais caros; e só depois que a viva *fox iuris* do magistrado o declara responsável criminalmente, é que seu status *libertatis* pode sofrer as limitações decorrentes da sanção penal (MARQUES, 1960, p. 53).

Justiça restaurativa e garantia dos direitos fundamentais

Para possibilitar a vida em sociedade, o ordenamento jurídico imputa punição ao autor de comportamento criminoso. Assim, conforme Greco (2017), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, em seu art. 59, adota uma espécie de teoria mista quanto à finalidade da pena. Isso significa que se entende como finalidade da pena tanto a reprovação da conduta criminosa quanto a sua prevenção.

No entanto, as falhas do sistema penitenciário no tocante aos fins almejados é latente, bem como o problema das violações aos direitos fundamentais, já trabalhadas. Perante essa ineficácia, a Justiça Restaurativa começou a ser discutida, como afirmam João e Arruda (2014), com a intenção de contrapor a maneira punitivo-retributiva de lidar com o crime. Nesse sentido, Gimenez e Spengler (2018) explicam que a Justiça Restaurativa pode ser entendida como a matriz teórica que visa construir uma filosofia, uma cultura que rompa com o atual modelo penal e construa uma justiça que lide de forma diferente com o crime em si.

Na perspectiva da Justiça Restaurativa, de acordo com Santana e Santos (2018), o crime é uma violação às pessoas e às relações sociais. Sendo assim, o delito não se constitui, em primeiro plano, em uma ofensa ao Estado por meio da infringência da lei. Portanto, a resposta estatal ao comportamento criminoso deve possibilitar que os indivíduos envolvidos diretamente e suas comunidades resolvam os conflitos por meio do consenso.

Ainda explicam Gimenez e Spengler (2018) que a Justiça Restaurativa se pauta na dignidade humana. Logo, suas práticas são marcadas pelo diálogo, pelo acordo e pela preocupação em atender as necessidades dos envolvidos. Assim, a vítima não é deixada à margem da resolução, pois confere-se poder a todas as pessoas envolvidas no conflito, devolvendo a autodeterminação própria do ser humano e que havia sido retirada pelo delito.

Como bem explica Carvalho (2014), o programa da justiça restaurativa é utilizado nos crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, além dos casos de violência doméstica. A autora destaca também que todo o processo é voluntário, de modo que a Justiça Restaurativa não implica no não cumprimento da pena tradicional, as duas podem acontecer concomitantemente. Logo, a intervenção restaurativa é suplementar.

O entendimento de Scuro Neto (2000) corrobora para que se compreenda a importância do processo restaurativa do ponto de vista da integração da sociedade e da transformação de perspectivas, como observa-se:

Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional como sistema de justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir, de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devam ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo (SCURO NETO, 2000, p. 47).

Entendendo o que vem a ser e o objetivo da Justiça Restaurativa, parte-se para a percepção de que suas práticas podem contribuir para o combate às violações aos direitos fundamentais dos apenados, já

trabalhadas. Teófilo (2014) esclarece que a Justiça Restaurativa, por estar alicerçada na dignidade humana, aproxima-se dos preceitos da CF/88 mais que a justiça penal tradicional, a qual carrega forte estigma.

Acrescenta Quadros (2018) que um outro traço de coerência entre a Justiça Restaurativa e o Estado Democrático de Direito é a concepção de crime e de responsabilização transcendente à noção de prêmio e castigo. Para a autora, a responsabilização restaurativa é mais significativa por constituir-se da assunção do compromisso, por parte do autor, frente aos prejuízos por ele causados.

Apontando também para a ligação com o Estado democrático, Teófilo (2014) frisa que o processo restaurativo leva a democracia participativa para o âmbito penal. A autora assim entende com base na comunicação não violenta e na integração social promovida pela Justiça Restaurativa.

Sendo assim, as práticas restaurativas denotam a proteção aos direitos fundamentais. Ora, o alicerce de tais direitos é a dignidade humana, bem como o fundamento da própria Justiça Restaurativa. Isso indica que a proposta restaurativa é condizente com a proteção desses direitos e a resolução de problemáticas do sistema prisional brasileiro.

METODOLOGIA

Para a elaboração deste trabalho fora utilizado o método de abordagem dedutivo, posto que se partiu de um contexto geral para um específico. A pesquisa foi de cunho documental e bibliográfico, posto que foram estudadas legislações referentes aos direitos fundamentais do apenado, bem como material doutrinário e científico correspondente a tais direitos e, especialmente, ao cenário atual do sistema penitenciário brasileiro. Apesar de mencionar dados estatísticos trata-se de um estudo qualitativo e explicativo quanto aos seus resultados.

CONCLUSÕES

Sendo os direitos fundamentais, inclusive dos apenados, e a democracia participativa resguardados pela CF/88 e firmados como essenciais ao Estado Democrático de Direito, entende-se que o caminho para o combate às violações trabalhadas deve passar pela Justiça Restaurativa. Essas violações latentes como são um dos reflexos gritantes da crise do sistema carcerário que, como visto, é problemático desde seus primórdios. É preciso, então, oxigenar a justiça penal tradicional direcionando recursos e esforços para a ampliação da aplicação do processo restaurativo.

Contudo, a violação aos direitos humanos é um problema social, de modo que a esfera jurídica não é suficiente a resolução dessa questão. Além de políticas públicas cabíveis ao poder estatal, faz-se necessário trabalhar essa problemática no seio da sociedade, combatendo as concepções absolutas da pena

com um fim em si mesma. Sendo assim, o presente trabalho não visa esgotar a temática, mas tão somente contribuir com a discussão de soluções para a crise carcerária nacional.

REFERÊNCIAS

- [1] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018.
- [2] _____. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018.
- [3] _____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 08 nov 2018.
- [4] BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- [5] CARVALHO, Luiza. Conselho Nacional de Justiça. Justiça Restaurativa: o que é e como funciona. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 09 nov. 2018.
- [6] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Sistema Prisional em números. 2018. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 10 nov 2018.
- [7] CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 22 novembro 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- [8] FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. .3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

- [9] GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. A Justiça Restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p.244-259, 22 maio 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília.
- [10] GRECO, Rogério.. *Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade*. ed.1.. São Paulo: Saraiva, 2011.
- [11] GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte geral, volume I*. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.
- [12] INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações penitenciárias. 2016. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016>>. Acesso em: 10 nov 2018.
- [13] JOÃO, Camila Ungar; ARRUDA, Eloísa de Sousa. A Justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, v. 1, n. 7, p.187-210, jan. 2014.
- [14] MARQUES, José Frederico. *Estudos de direito processual penal*, Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- [15] MARTINS, D. *A Condição do Encarcerado no Sistema Prisional*. Porto União: Lumen Juris, 2017.
- [16] MIRABETE, Julio Fabbrini, *Manual de Direito Penal, Parte Geral*, 22º edição, São Paulo, editora Atlas, 2005, p. 244.
- [17] NASCIMENTO, Anastácio. Duplamente preso: os desafios da classe LGBT no sistema penitenciário brasileiro. *Jus*. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/62014/1#referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&_tf=Fonte%3A%20%251%24s>. Acesso em: 14 nov 2018.
- [18] QUADROS, Bibiana de. Os mecanismos de responsabilização no âmbito da Justiça Restaurativa e o valor da dignidade humana. 2018. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2018.

[19] ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Direito e prática histórica da execução penal no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

[20] SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p.227-242, fev. 2018.

[21] SCURO NETO, Pedro. Justiça nas Escolas: A Função das Câmaras Restaurativas. Brasília: Fundescola/Projeto Nordeste/MEC-BIRD, 1999.

[22] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

[23] TEÓFILO, Anna Mayra Araújo. Transconstitucionalismo, Direitos Humanos e Justiça Restaurativa: breves considerações. *Publica Direito*, João Pessoa, 2014. Disponível em: < <https://goo.gl/B6dp3M>>. Acesso em: 12 nov 2018.

[24] VASCONCELOS, Clever. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.